A Comissão de Constituição, justiça. Redação Direitos Humanos e Segurança Pública para emissão de Parecer
Câmara Municipal de Luziânia
Luziânia - GO, aos: 11 / 08 / 20
Presidente

PROJETO DE LEI Nº DE AGOSTO DE 2020.

Institui a Política Municipal de Prevenção à Violência Contra os Jovens – Pacto Pela Vida da Juventude de Luziânia e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIÂNIA- GO, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que aprova a Prefeita Municipal sancionar a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS FINALIDADES

Art. 1º. Esta lei institui a Política Municipal de Prevenção a Violência Contra os Jovens – Pacto Pela Vida da Juventude de Luziânia.

Art. 2º. O pacto Pela Vida da Juventude de Luziânia tem por finalidades:

I – prevenir a violência contra as pessoas com idade entre quinze e vinte e nove anos, sem prejuízo do disposto na Lei n° 8.069, de 12 de julho de 1990;

II – a proteção social integral, que visa a garantia do direito à vida, à redução de danos causados pela violência e à prevenção da incidência de riscos da vulnerabilidade aos homicídios;

III – promover a educação em direitos humanos e a cultura da paz;

IV – estimular a criação de oportunidades de inclusão social e autonomia para os jovens;

V – assegurar apoio e atendimento multidisciplinar aos jovens vítimas da violência urbana, bem como aos seus familiares;

VI – desenvolver ações afirmativas para o enfrentamento ao racismo;

VII – combater a impunidade, a naturalização e a invisibilidade dos crimes que põem em risco a vida dos jovens;

Protocolo nº 1720
Data: 10/08/20
Assinatura

VIII – reduzir a violência praticada por agentes de segurança pública com relação à juventude, em especial a juventude negra.

CAPÍTULO II
DAS DIRETRIZES

Art. 3º. O Pacto Pela Vida da Juventude de Luziânia reger-se á pelas seguintes diretrizes:

I – A juventude é um direito personalíssimo e a proteção do direito à vida dos jovens um direito social;

II – Garantia do acesso aos jovens ás políticas públicas sociais básicas;

III – Obrigatoriedade da participação da juventude através de suas organizações representativas, na formulação, implementação e avaliação dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos;

IV – Atuação prioritária nos territórios com os maiores índices de homicídios de jovens;

V – Integralidade, intersetorialidade, sustentabilidade dos planos, programas e ações;

VI – Vedação da discriminação e do preconceito de qualquer natureza contra os jovens;

VII – mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade na prevenção à violência contra os jovens.

Art. 4°. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PLENÁRIO JOSÉ RODRIGUES DOS REIS, aos 10 dias do mês de agosto de 2020.

Boaz de Albuquerque
Vereador- PDT